



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela licitante empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, itens 18, 19 e 21, inscrita no CNPJ sob nº 31.609.303/0001-30, no Pregão Eletrônico de nº 18/2023, contra a **aprovação** dos itens para a empresa **MARIA JOSE ALVES**.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

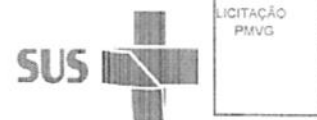
Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023

sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **23/06/2023 às 15h30min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso **TEMPESTIVAMENTE** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023

III – Dos Fatos e Pedidos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE | SECRETARIA DE SAÚDE
Superintendência de Licitações

Pregão Eletrônico (SRP) nº 18/2023
Processo Administrativo nº 862724/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A Empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 31.609.303/0001-30, sediada à Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890, São Roque – Foz do Iguaçu – PR – CEP 85.853-703, por intermédio de seu representante legal, Sr. Matheus Gonçalves, infra-assinado, inscrito no CPF sob nº 012.276.129-40 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06953813432 expedida pelo Detran-PR, vem, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do parecer técnico que aceitou a proposta e da decisão que habilitou a empresa MARIA JOSÉ ALVES nos itens 18, 19 e 21 do Pregão Eletrônico nº 18/2023, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei nº 8.666/93 é subsidiária ao presente certame, conforme o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Portanto, como o edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis após o aceite da intenção de recurso, deve ser recebida a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos seus próprios fundamentos.

Lince Produtos para Saúde LTDA.
CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558
Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil
(45) 99118-5553 | linceasaude@gmail.com
www.linceasaude.com





2. DO DEVER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrido a preclusão administrativa."

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais preveem que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF).

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, não obstante a inexistência de prazo recursal específico, a presente petição deve ser recebida e analisada, uma vez que indica notória irregularidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo.

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de proceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elenca abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade.

3. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A recorrente participou do processo licitatório, apresentando intenção de recurso para, dentre outros itens

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | IE. 90.793.476-44 | IM. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lince.saude@gmail.com

www.lince.saude.com





vendidos por outra empresa, os itens 18, 19 e 21 arrematados provisoriamente pela empresa MARIA JOSÉ ALVES.

3.1 DOS INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital previu a apresentação do atestado de capacidade técnica:

10.11.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aquisição de materiais no fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, notamos que foi apresentado atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa RIBEIRO & RIBEIRO PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. (CASA ORTOPÉDICA ARAÇATUBA) acerca do suposto fornecimento de 62 (sessenta e duas) cadeiras de rodas motorizadas, 42 (quarenta e duas) cadeiras de rodas manuais e 36 (trinta e seis) almofadas ergonômicas em borracha autoinflável.

No entanto, referido fornecimento causa estranheza. Isto, pois, a empresa que firmou o referido atestado é uma revenda de produtos ortopédicos estabelecida em 2005, que assim como esta recorrida, é cliente da grande maioria dos fabricantes dos equipamentos supracitados e realiza aquisições dos mesmos diretamente, não tendo lógica adquirir produtos que poderiam ser comprados diretamente, a preço de custo, com outra revenda a preços bem superiores, ainda mais na quantidade apresentada no atestado que, é relevante se considerado o valor dos itens.

Vale ressaltar que a empresa recorrida também é uma revenda de produtos ortopédicos, e não fabricante ou distribuidora, e tendo isto em conta, não é razoável imaginar que uma empresa do mesmo porte iria efetuar aquisições de tal importância com outra empresa que atua na mesma esfera em que a sua, pagando valores de "varejo".

Ainda, no mercado não há conhecimento algum sobre suposta distribuição de cadeiras de rodas em atacado pela empresa recorrida, que justificasse eventual atestado de capacidade técnica, que inclusive foi firmado em data recente.

O balanço patrimonial da empresa indica faturamento no ano de 2022 de apenas R\$ 138.211,20, ou seja, valor incompatível com o faturamento de uma empresa que, supostamente, também atuaria na distribuição de cadeiras de rodas (inclusive motorizadas que, no mercado, não se encontra por menos de R\$ 8 mil) para outras empresas do ramo.

O certame em comento foi aberto com exclusividade para participação de micro e pequenas empresas, em atendimento à legislação vigente devido ao valor dos itens. Notamos que a documentação da empresa guarda bastante similaridade com os documentos apresentados em outros processos licitatórios pela empresa FREEDOM VEÍCULOS

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wanderscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.linceasaude.com





ELÉTRICOS LTDA., fabricante de todos os itens ofertados pela empresa recorrida e que, por ser uma empresa de médio/grande porte, estaria impossibilitada de participar do referido certame e, ao que parece, utiliza a empresa recorrida para obter sucesso na distribuição de seus produtos ao Município de Várzea Grande/MT.

Somado a isso, verifica-se ainda que, aparentemente, os itens que constam como fornecidos no referido atestado de capacidade técnica são todos de fabricação da FREEDOM VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA., como podemos citar a almofada ergonômica em borracha autoinflável, distribuída exclusivamente no mercado nacional pela referida empresa, o que reforça a tese arguida.

Tais fatos sinceramente nos causam espanto, motivo pelo qual visando a apuração, sugere-se à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT a diligência do referido atestado, solicitando maiores detalhes sobre o referido fornecimento, bem como as notas fiscais que originaram o mesmo, tendo em vista que diante da situação exposta nesta petição, existem indícios de manipulação do mesmo. O Edital assim prevê:

3.5. É facultada o pregoeiro, em qualquer fase da licitação, proceder à promoção de diligência ou verificações, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.

Não estamos afirmando que o referido documento é falso, entretanto, diante da situação, acreditamos que carece de maiores informações a fim de conferir a informação e manter a transparência do processo.

3.2 DA DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NOS ITENS OFERTADOS

Para os itens 18, 19 e 21, a empresa recorrida ofertou o modelo LIFE da marca FREEDOM, fabricado por FREEDOM VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA. Os catálogos foram analisados pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT através de seus pareceristas, equipe técnica habilitada para este fim.

Apesar disso, acredita-se que em um dos pontos da especificação, tenha havido engano no aceite. Dentre as especificações técnicas, após análise acurada do catálogo apresentado pela recorrida, notamos que o mesmo não possui "encosto regulável em altura", especificação constante no descritivo técnico do Termo de Referência.

Constam 3 (três) opções de altura do encosto, 30, 40 e 45 cm. Porém, essas opções estão relacionadas à fabricação do produto, sendo que o equipamento não dispõe de dispositivo que possibilite o ajuste de altura, e por este motivo referida informação não consta no catálogo do mesmo.

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | IE 90.793.476-44 | IM 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lince.saude@gmail.com

www.lince.saude.com





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023



Tal especificação é essencial para o melhor ajuste e adaptação do produto ao paciente, ainda mais se tratando de uma cadeira de rodas monobloco (modelo leve, indicado para pacientes com bom controle cervical e de tronco e que possuem capacidade de impulsionar o equipamento sem auxílio de terceiros, sendo reconhecido como "modelo de alto desempenho" por proporcionar maior conforto e independência aos usuários que o utilizam) e tendo em vista que o modelo ofertado apresenta encosto fixo em nylon, inexistindo possibilidade de ajuste do mesmo, sendo a altura fixa determinada na fabricação do item.

Desta feita, a empresa deve ter sua proposta recusada para os itens 18, 19 e 21, por ofertar produto em desacordo com o descritivo mínimo do Termo de Referência - Anexo I do Edital, conforme previsão editalícia:

12.3.3 Neme untido, no caso de divergência entre o produto ofertado e os prospectos, a proposta será desclassificada convocando as empresas remanescentes na ordem de classificação, até que seja classificada uma empresa que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

4. PEDIDO

ISTO POSTO, diante das alegações, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de reverter a decisão que habilitou a empresa MARIA JOSÉ ALVES para os itens 18, 19 e 21, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da mesma, com a reabertura do processo e consequente convocação dos próximos colocados em ordem de classificação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede deferimento.
Foz do Iguaçu, 23 de junho de 2023.

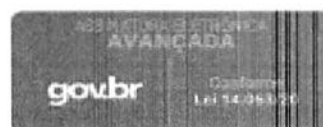
LINCE PRODUTOS
PARA SAÚDE
LTDA:31.609.303/000130

Assinado de forma digital por LINCE
PRODUTOS PARA SAÚDE
LTDA:31.609.303/000130
Data: 2023.06.26 09:17:07 -0300

MATHEUS GONÇALVES

Director Administrativo
CPF 012.276.129-40

CNH 06953813432



Lince Produtos para Saúde LTDA

CNPJ 31.609.303/0001-30 | IE 90.793.476-44 | IM 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lince.saude@gmail.com

www.lince.saude.com



IV – Das Contrarrazões ao Recurso

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.



VI – Da Análise

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 18/2023, pela Lei Federal 10.520/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões apresentadas pela empresa foram analisadas detalhadamente pela **equipe técnica**;

Considerando a argumentação da recorrente,

Vejamos:

Com relação à alegação da empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, a empresa **MARIA JOSÉ ALVES** apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa RIBEIRO & RIBEIRO PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, que segundo a recorrente causa estranheza pela mesma ser revendedora e apresentar balanço patrimonial incompatível com balanço de distribuidora.

Tendo em vista que **o edital solicita:**

8.2.5.1 Licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem o fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

Conforme CF, Art. 37, inciso XXI;

“... obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023

A alegação da recorrente é insustentável uma vez que a empresa ganhadora **não está em desacordo** com os requisitos apresentados no Edital, e não compete a Administração Pública analisar documentos ou balanços de outros fornecedores e empresas que não estejam participando da licitação.

Com relação à alegação da divergência de especificação nos itens ofertados, segue análise técnica conforme **CI nº 18/2023** em anexo;

SECRETARIA
DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE 154
Mais por Voz. Mais por Várzea Grande.
VG

Várzea Grande, 07 de julho de 2023

CI D: Técnica nº 18/2023

De: Giani Ribeiro de Moraes

Responsável técnica CER II/ VG

À Sra. Jullie Cristine do Prado Leite

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo Impetrado pela empresa LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA referente ao Pregão Eletrônico 18/2023, ITEM 18, 19 E 21 que tem como objetivo a aquisição de CADEIRA DE RODAS TETRAPLÉGICA, CADEIRA DE RODAS MONOBLOCO E CADEIRA DE BANHO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

I- DO RECURSO

A licitante LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA apresentou os seguintes argumentos:

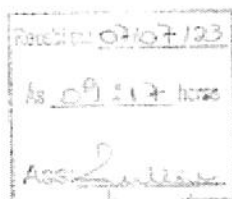
1.1 DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO PRODUTO OFERTADO PELA VENCEDORA ORTO3 TECNOLOGIA EM REABILITAÇÃO

A recorrente apresenta em seu recurso a necessidade de desclassificação da Licitante Vencedora, ORTO3 TECNOLOGIA EM REABILITAÇÃO, por ofertar cadeiras de rodas monobloco da marca **FREEDOM LIFE** por não possuir encosto regulável em altura, especificações constantes no descritivo técnico do Termo de Referência.

De acordo com a recorrente constam três opções de altura do encosto, 30, 40 e 45cm. Porém, essas opções estão relacionadas à fabricação do produto, sendo que o equipamento não dispõe de dispositivo que possibilite o ajuste de altura, e por este motivo referida informação não consta no catálogo do mesmo.

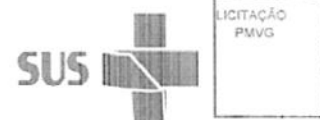
Tal especificação é essencial para o melhor ajuste e adaptação do produto ao paciente, ainda mais se tratando de uma cadeira de rodas monobloco (modelo leve, indicado para pacientes com bom controle cervical e de tronco e que possuem capacidade de impulsionar o equipamento sem auxílio de terceiros, sendo reconhecido como "modelo de alto desempenho" por proporcionar mais conforto e independência aos usuários que o utilizam) e tendo em vista que o modelo ofertado apresenta encosto fixo em nylon, inexistindo possibilidade de ajuste do mesmo, sendo altura fixa determinada na fabricação do item.

Diante dos fatos expostos a recorrente entende ser justificável e necessário a **DESCLASSIFICAÇÃO** Licitante Recorrida por desacordo com o descritivo mínimo do Termo de Referência – Anexo I do Edital.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 862724/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023

SECRETARIA
DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE 154 Anos
Mais pela Vida Mais pela Várzea Grande
VG

II- DA ANÁLISE

Ao retomar a Qualificação Técnica com base nos questionamentos pela Requerente empresa LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e com base nas contrarrazões apresentadas pela ORTO3 TECNOLOGIA EM REABILITAÇÃO, podemos identificar:

2.1 DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO PRODUTO OFERTADO PELA VENCEDORA ORTO3 TECNOLOGIA EM REABILITAÇÃO

Conforme a reanálise do descritivo das cadeiras de rodas monobloco e levando em conta os questionamentos e contrarrazões apresentadas podemos compreender que a empresa ofertou cadeira de rodas monobloco somente com encosto reclinável e não regulável em altura.

Como é dever da Administração Pública ater-se aos parâmetros do Edital, cabendo aqui a aplicação do Princípio da Vinculação ao Edital, devemos entender que ao não descrever para qual perfil deve ser esta avaliação, entendemos que deve ser aplicada a todos os perfis.

III- CONCLUSÃO

Diante dos fatos obtidos após a Reanálise Técnica, concluímos como PROCEDENTES EM PARTE os argumentos do recurso de que a empresa ORTO3 TECNOLOGIA EM REABILITAÇÃO descumpriu o item do edital ao ofertar produto divergente do solicitado, sendo assim, nos posicionamos pela reprovação.

Giani R. Moraes
Fiscal de Preços
CREFATO - 0 165882-F

Giani Moraes
Responsável Técnica

Diante de todas as argumentações expostas, verificamos a inadequação da decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.



VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando procedentes os argumentos expostos pela empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, contra a aprovação da empresa **MARIA JOSE ALVES**, reprovando-a nos itens 18, 19 e 21, conforme reanálise técnica.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 07 de julho de 2023.


Jullie Cristine do Prado Leite
Pregoeira



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 18/2023

Processo Administrativo nº 862724/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS TETRAPLÉGICA, CADEIRA DE RODAS MONOBLOCO E CADEIRA DE BANHO**, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela Pregoeira e equipe, **RATIFICO** a decisão proferida, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os argumentos expostos pela empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, **reprovando** a empresa **MARIA JOSÉ ALVES** nos **itens 18, 19 E 21** do certame.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expedida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 07 de julho de 2023.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG